



INSURANCE

Regulatory Practice Insurance News

FINANCIAL SERVICES



Winner of
Reactions Magazine's
Best Accounting
Firm of the Year
2007 award

Maio 2008

SUSEP

Títulos de Capitalização

**Circular 365, de 27.05.2008 -
Comercialização de títulos de
capitalização**

Estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização.

Os títulos de capitalização serão estruturados, para efeito de comercialização, conforme uma das quatro modalidades discriminadas abaixo:

- ✓ Modalidade I: Tradicional;
- ✓ Modalidade II: Compra-Propaganda;
- ✓ Modalidade III: Popular; e
- ✓ Modalidade IV: Incentivo.

As sociedades de capitalização não poderão comercializar, após 01.01.2009, os títulos já aprovados que não atendam o disposto na Circular 365.

- ⇒ Até este prazo, as sociedades de capitalização poderão obter nova aprovação para os seus títulos já aprovados, realizando as adequações necessárias, sem a necessidade de abertura de novo processo administrativo na SUSEP.
- ⇒ A nova aprovação não se aplica aos títulos em que houver necessidade de alteração da cota de sorteio, da cota de capitalização ou da taxa de juros.
- ⇒ Após esta data, a sociedade de capitalização deverá solicitar abertura de novo processo administrativo para a adaptação dos títulos que não atendam esta Circular.

Integram o normativo os seguintes Anexos:

- ▶ Das Disposições Gerais;
- ▶ Da Modalidade Tradicional;
- ▶ Da Modalidade Compra–Propaganda;
- ▶ Da Modalidade Popular; e
- ▶ Da Modalidade Incentivo.

Disposições Gerais

Disposições preliminares

Relativamente à forma de custeio, os títulos de capitalização poderão ser do tipo Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM), ou do tipo Pagamento Único (PU), observadas as disposições específicas de cada modalidade.

PM – título que prevê a realização de um pagamento, a cada mês da respectiva vigência.

PP – título em que não há correspondência entre o número de pagamentos e o número de meses de vigência, sendo prevista a realização de mais de um pagamento.

PU – título que prevê a realização de um único pagamento.

É vedada a cobrança de quaisquer valores do subscritor e/ou titular com finalidade de inscrição, cadastro ou transferência do título, independentemente de sua denominação.

As sociedades de capitalização deverão encaminhar à SUSEP as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial dos títulos de capitalização a serem por elas comercializados, para análise e aprovação, mediante expediente que contemple, no mínimo, a razão social da empresa, CNPJ, a respectiva modalidade à qual pertença o título e as assinaturas de um Diretor da sociedade e do Atuário responsável pela elaboração da Nota Técnica Atuarial, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

→ A aprovação será automaticamente revogada se não houver início de comercialização do título no prazo de um ano, contado da data de sua aprovação.

Nas Condições Gerais do Título de Capitalização deverão constar, sempre em destaque, no mínimo:

- ▶ glossário com as definições de subscritor, titular, capital nominal;
- ▶ percentuais de sorteio e de carregamento;
- ▶ tabela que discrimine o percentual de resgate em função do prazo de vigência do título, considerando-se todos os pagamentos previstos e demais parâmetros de cálculo, especificando eventuais fatores de redução para resgates antecipados;
- ▶ se o valor do prêmio de sorteio é líquido ou bruto e, nesse caso, que o desconto de imposto de renda será na forma da legislação em vigor, explicitando o percentual vigente aplicável;
- ▶ denominação e CNPJ da sociedade de capitalização;
- ▶ nome fantasia do produto, número do processo SUSEP e a modalidade, facilmente identificáveis;
- ▶ critério de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado;
- ▶ informação sobre a incidência de juros moratórios, quando o sorteio e/ou resgate não forem pagos nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- ▶ informações relativas à participação em excedentes financeiros, nos termos da legislação específica, e as condições para obtenção de bônus, quanto previstos; e
- ▶ as seguintes redações:
“A aprovação deste título pela SUSEP não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação a sua aquisição, representando, exclusivamente, sua adequação às normas em vigor.”

E, quando a venda for intermediada por corretor de capitalização:

“O consumidor poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de capitalização, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.”

- ▶ A Ficha de Cadastro, quando existente, deverá ser preenchida em momento anterior ao da aquisição do título.

- ➔ As Condições Gerais completas deverão ser disponibilizadas ao subscritor, assim como todas as demais informações acessórias ao produto, previamente à aquisição do título ou ao preenchimento da Ficha de Cadastro, quando existente.
- ➔ Os títulos de capitalização poderão ser contratados via canais remotos, desde que atendidas, também, as seguintes disposições:
 - a sociedade de capitalização deverá disponibilizar, imediatamente, a confirmação da contratação ao Subscritor; e
 - a sociedade de capitalização deverá encaminhar em até 15 dias após a data de seu início de vigência, o título de capitalização ao titular ou disponibilizar efetivamente, no momento da contratação, documentação contendo o Título de Capitalização e suas Condições Gerais.
- ➔ Os direitos relativos ao título não poderão ser comercializados separadamente.
- ➔ A sociedade de capitalização deverá efetuar o pagamento do resgate e do prêmio de sorteio por qualquer meio legalmente admitido e disponível na cidade de domicílio do titular.
- ➔ É vedada a reaplicação do valor de resgate ou do valor do sorteio em outro título sem prévia anuência do titular.

Vigência

Os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 meses.

- ▶ A data de início de vigência do título deverá ser a data do primeiro pagamento ou do pagamento único, ou ainda a data de aquisição, a que ocorrer primeiro.

Sorteio

- ↳ Os títulos de capitalização que prevejam sorteios deverão ser estruturados em séries.
- ↳ As sociedades de capitalização somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo do somatório de todos os sorteios previstos, por série e em cada mês, seja igual ou inferior a 10% do último patrimônio líquido auditado.
- ↳ O critério matemático utilizado para o estabelecimento do percentual dos pagamentos referente ao custeio dos sorteios deverá constar obrigatoriamente da Nota Técnica Atuarial do Título de Capitalização.
- ↳ Para cada sorteio realizado, as sociedades de capitalização manterão, à disposição da SUSEP, o relatório da auditoria independente, onde deverão constar, no mínimo:

- as regras estabelecidas pela sociedade de capitalização para determinação dos resultados de sorteios a serem obtidos;
- parecer atestando a aleatoriedade, a equiprobabilidade de ocorrência dos possíveis resultados e a efetiva distribuição dos prêmios previstos nas Condições Gerais; e
- parecer atestando a garantia de sigilo quanto ao conhecimento dos títulos contemplados, no caso de premiação instantânea.

Pagamentos

- ▶ Fica facultado às sociedades de capitalização a comercialização de títulos distintos com valores de pagamentos diferenciados, dentro da mesma série.
- ▶ O valor mínimo de cada pagamento será de R\$ 3,00, com exceção dos títulos que prevejam a cessão integral da provisão matemática de resgate para programas sociais, educacionais, culturais ou esportivos de interesse do Governo Federal, e aqueles da Modalidade Incentivo que prevejam a cessão gratuita somente do direito à participação nos sorteios.

Taxa de Juros

- A taxa de juros efetiva mensal utilizada para remuneração do título e/ou sua equivalente anual, com exceção das Modalidades Popular e Incentivo, deverá corresponder a, no mínimo, 90% da taxa de juros aplicada às Cadernetas de Poupança e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.
- A aplicação da taxa de juros cessará a partir da data do cancelamento do título por falta de pagamento, ou por resgate antecipado, ou ainda, a partir da data do término da vigência.
- As sociedades de capitalização poderão prever, também, nas Condições Gerais nos títulos, participação dos titulares nos lucros da Empresa, ou em excedentes financeiros, nos termos da legislação específica.

Resgate

- A sociedade de capitalização não poderá se apropriar da provisão matemática dos títulos suspensos ou caducos por inadimplência dos pagamentos, devendo colocar à disposição do titular, independentemente do número de pagamentos efetuados, o valor de resgate após o prazo de carência, ainda que a inadimplência ocorra em data anterior ao prazo de carência fixado.
- O resgate originado na liquidação antecipada do título por sorteio ou o resgate total ao final do prazo de vigência deverá corresponder a 100% da provisão matemática.

Não se aplica à modalidade Compra-Programada.

Provisões

- As provisões serão constituídas conforme legislação em vigor.
- A provisão matemática para resgate do título, deverá considerar atualização monetária e juros, a partir da data de início de vigência.

Não conhecida a data de aquisição ou do pagamento inicial, a provisão deverá considerar atualização monetária e juros, a partir do 15º dia da data de início de comercialização da série ou a partir da data média estabelecida entre as datas de início e término de comercialização, o que for menor.

Cotas de capitalização e de carregamento

- Os percentuais relativos aos pagamentos a serem utilizados para constituição da provisão matemática para resgate – cotas de capitalização – deverão obedecer aos seguintes critérios, observados ainda os demais requisitos de cada modalidade.

I	Nos títulos de Pagamento Único (PU) em que haja a realização de sorteios, com exceção do item III, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 70 % do valor do pagamento, qualquer que seja o prazo de vigência do título.
II	Nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), em que haja a realização de sorteios, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 10% do valor de cada pagamento, nos primeiros três meses de vigência, e 70%, a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual de capitalização de todos os pagamentos, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70%, qualquer que seja o prazo de vigência do título.
III	Nos títulos de Pagamento Único (PU) com 12 meses de vigência e pertencentes às Modalidades Incentivo ou Popular, o percentual destinado à formação da provisão matemática para resgate deverá ser, no mínimo, 50% do valor do pagamento.
IV	Nos títulos em que não haja sorteio, os percentuais destinados à formação da provisão matemática para resgate deverão corresponder, no mínimo, a 98% de cada pagamento.

- Os percentuais de carregamento – cotas de carregamento – deverão cobrir os custos de despesas com corretagem, colocação e administração do Título de Capitalização, emissão, divulgação, atendimento ao cliente, desenvolvimento de sistema, lucro da sociedade de capitalização e cota de contingência, quando for o caso, conforme definido na Nota Técnica Atuarial e determinado nas Condições Gerais do título.

Atualização de valores

As Condições Gerais do Título de Capitalização deverão conter o critério de atualização de valores inerentes ao contrato, observadas as normas em vigor.

- Pagamentos Periódicos (PP) ou Pagamentos Mensais (PM), facultativamente e somente nos casos em que o prazo de pagamento é superior a 12 meses;
- provisão matemática para resgate;
- pagamentos de resgates e sorteios realizados;
- prêmios de sorteios nos casos de título de Pagamento Único (PU) com sorteios após o 12º mês de vigência; e
- devolução do custeio dos sorteios cuja realização se der após a liquidação antecipada do título sorteado.

Comercialização e operações relativas ao título

- A propaganda e o material de promoção referentes aos títulos de capitalização somente poderão ser elaborados com autorização expressa e sob supervisão da sociedade de capitalização, respeitadas as Condições Gerais dos títulos e as normas em vigor.
- As sociedades de capitalização deverão comunicar à SUSEP a realização de acordo firmados com outras empresas/entidades para a comercialização de títulos que prevejam a cessão parcial ou total dos direitos do título, ou ainda, que vinculem, facultativamente, os valores de resgate ou sorteio à aquisição de bens e/ou serviços, mediante expediente que deverá ser anexado ao processo referente ao Título de Capitalização mencionado no respectivo acordo.
- Para qualquer modalidade, as Condições Gerais do título devem assegurar o direito do titular em optar por receber o valor do resgate e/ou prêmio de sorteio em moeda corrente, independentemente de qualquer vinculação estabelecida, à época da subscrição do título.
- Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de um titular deverão ser efetuados a cada um deles, na proporção definida por ocasião da contratação, ou decorrente de alteração posterior solicitada formalmente pelos titulares à sociedade de capitalização.

Informações obrigatórias

- ➔ O titular contemplado em sorteio deverá ser notificado deste fato pela sociedade de capitalização, por escrito, mediante correspondência expedida com aviso de recebimento (AR), ou pela mídia impressa ou eletrônica, caso o pagamento do sorteio não tenha sido efetuado em até 15 dias úteis de sua realização.
- ➔ Deverá constar das Condições Gerais, em destaque, que se aplicará, quando do pagamento do resgate, tratamento tributário, na forma da legislação fiscal vigente.

As Condições Gerais deverão estabelecer a obrigatoriedade da sociedade de capitalização prestar ao titular as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes aos títulos, bem como emitir e remeter extratos individuais aos titulares, no mínimo uma vez a cada ano, durante a vigência do título, ou disponibilizar as informações através da mídia impressa ou eletrônica ou mediante outro canal de comunicação, devendo conter, no mínimo, o valor do resgate atualizado.

Modalidade Tradicional

Definição: título que tem por objetivo restituir ao titular, ao final do prazo de vigência, no mínimo, o valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos previstos tenham sido realizados nas datas programadas.

A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem:
“Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência. A contratação deste título é apropriada, principalmente, na hipótese de o subscritor planejar realizar todos os pagamentos e permanecer até o final da vigência.”

Fica facultada a estruturação de títulos com a possibilidade de pagamentos com livre escolha por parte do subscritor quanto à quantidade, valor e data de realização desses pagamentos, desde que observadas as seguintes condições:

- os títulos não serão estruturados em série;
- é vedada a previsão de sorteios;
- os pagamentos deverão ser efetuados dentro do prazo de vigência do título;
- não se aplica, nessa hipótese, a apresentação da tabela que discrimine o percentual de resgate em função do prazo de vigência do título;
- o capital mínimo será definido com base no valor do primeiro pagamento efetuado, como se este fosse o único, considerando-se também o prazo de vigência do título; e
- é vedada a utilização da Taxa de Remuneração Básica aplicada às cadernetas de poupança (TR) como índice de atualização monetária da provisão matemática para resgate.

Modalidade Compra-Programada

Definição: título em que a sociedade de capitalização garante ao titular, ao final da vigência, o recebimento do valor de resgate em moeda corrente nacional, sendo disponibilizada ao titular a faculdade de optar, se este assim desejar e sem qualquer outro custo, pelo recebimento do bem ou serviço referenciado na ficha de cadastro, subsidiado por acordos comerciais celebrados com indústrias, atacadistas ou empresas comerciais.

A ficha de cadastro deverá conter, em destaque, a seguinte mensagem:
“Este título poderá restituir valor inferior ao total dos pagamentos efetuados, caso o resgate seja realizado antes do término do prazo de vigência.”

- Ao final do prazo de vigência, a provisão matemática para resgate deverá corresponder, no mínimo, ao valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos tenham sido realizados, nas datas programadas.

Modalidade Popular

Definição: título que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos.

- É facultativo o preenchimento da ficha de cadastro, no ato da subscrição do título.

As Condições Gerais e a ficha de cadastro, quando prevista, deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:

"Este título restituirá ao final de sua vigência valor inferior ao total dos pagamentos efetuados. A contratação deste título é apropriada principalmente na hipótese do subscritor estar interessado em participar dos sorteios. Consulte a tabela de resgate para observar a evolução do percentual de resgate, de acordo com os meses de vigência do título."

Modalidade Incentivo

Definição: título que está vinculado a um evento promocional de caráter comercial instituído pelo Subscritor.

- A taxa de juros efetiva mensal utilizada para remuneração do título e/ou a equivalente anual deverá corresponder a, no mínimo, 20% da taxa de juros aplicada às Cadernetas de Poupança e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.
- É facultativo o preenchimento de ficha de cadastro para a aquisição do título.

As Condições Gerais e a ficha de cadastro, quando prevista, deverão conter, em destaque, a seguinte mensagem:

"A aprovação da SUSEP para a comercialização dos títulos de capitalização desta modalidade não desobriga ao cumprimento de outras exigências legais para a realização de promoções comerciais por empresas que não sejam por ela fiscalizadas."

- Nesta modalidade, somente poderão ser comercializadas séries exclusivas, isto é, que não poderão ser adquiridas por mais de um subscritor.
- Deverá ser prevista a carência mínima para resgate de um mês, nos casos em que não seja prevista a cessão do direito de resgate.

Vigência: 28.05.2008

Revogação: Circulares 130/00, 144/00, 223/02 e 238/03 ▲

Provisões Técnicas

Circular 366, de 28.05.2008 - Provisões técnicas do seguro garantia estendida

A Circular 346 (*vide RP Insurance News jun/07*) estabelece os critérios de constituição das provisões técnicas referentes às operações das sociedades seguradoras na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida.

A Circular 366 revoga o normativo supracitado, mantendo parte de seu texto e trazendo algumas novidades. A seguir, destacamos as principais alterações.

A constituição de Outras Provisões Técnicas tinha o valor resultante da fórmula:

$$\text{pre_com_ret} - \text{desp_com}$$

Onde:

pre_com_ret = prêmio comercial retido; e

desp_com = carregamento do prêmio comercial retido referente às despesas de comercialização

Agora, a constituição de Outras Provisões Técnicas deverá ser igual ao **prêmio comercial retido**.

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) era constituída pela fórmula:

$$(\text{pre_com_ret} - \text{desp_com}) \times \frac{(\text{data_fim_cob} - \text{data_base})}{(\text{data_fim_cob} - \text{data_ini_cob})}$$

Onde:

pre_com_ret = prêmio comercial retido.

desp_com = carregamento do prêmio comercial retido referente às despesas de comercialização.

data_fim_cob = data de encerramento da cobertura do risco.

data_ini_cob = data de início da cobertura do risco.

data_base = data de cálculo da provisão técnica.

Agora a PPGN deverá ser constituída seguindo a fórmula abaixo:

$$\text{Prêmio comercial retido} \times \frac{\text{Período de risco a decorrer}}{\text{Período de cobertura do risco}}$$

As sociedades seguradoras poderão deduzir, dos valores oferecidos como ativos garantidores na cobertura da PPGN e "Outras Provisões Técnicas", o carregamento do prêmio comercial retido, referente às despesas de comercialização na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida.

No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

entre a data de início de vigência do contrato e a data de início da cobertura do risco:

- na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, apenas os emolumentos; e
- na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido após a data e início de vigência do contrato.

após a data de início da cobertura do risco:

- na hipótese de rescisão a pedido da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, no máximo, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido após início de vigência do contrato; e
- na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a seguradora reterá no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo a tabela de prazo curto, estabelecida em normativo específico, aplicada ao tempo decorrido após a data de início de vigência do contrato.

Vigência: 03.06.2008

Revogação: Circular 346/07 ▲

FIP

**Circular 364, de 23.05.2008 -
Formulário de Informações
Periódicas (FIP)**

Dispõe sobre o Formulário de Informações Periódicas FIP/SUSEP, aplicável aos mercados de resseguros, seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

- ▷ O presente normativo revoga a Circular 319/06 (*vide RP Insurance News mar/06*) mantendo o seu texto e trazendo uma única alteração.
- ▷ A Circular 364 incluiu as resseguradoras locais e admitidos e corretores de resseguro.
- ▷ O IRB–Brasil Resseguros S.A. terá o prazo de 180 dias para adaptar-se ao disposto nesta Circular.

Vigência: 26.05.2008

Revogação: Circular 319/06 ▲

Seguro de Vida

Carta-Circular DETEC 04, de 06.05.2008 - Comercialização de seguro de vida do produtor rural

Esclarece sobre a comercialização de seguro de vida do produtor rural.

Considerando que a Resolução 46/01 classifica o seguro de vida do produtor rural como modalidade de seguro rural, a SUSEP informa, com o propósito de extinguir quaisquer dúvidas sobre operacionalização dessa modalidade de seguro de vida do produtor rural, que todas as respectivas operações deverão ser registradas no ramo seguro de vida do produtor rural (ramo 98), observada a definição, sob pena de aplicação de penalidade, nos termos da legislação vigente.

A SUSEP ressalta ainda que na elaboração das condições contratuais e da nota técnica atuarial, as sociedades seguradoras deverão observar, ainda, as normas gerais aplicáveis ao seguro de pessoas.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Controles Internos

Circular 363, de 21.05.2008 - Controles internos de resseguradores

A Circular 363 altera os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 10 da Circular 249/04 ([vide RP Insurance News jan/fev/04](#)) que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

◆ O presente normativo determina que os resseguradores locais, os escritórios de representação dos resseguradores admitidos e as sociedades corretoras de resseguros também devem implantar controles internos de suas atividades, de seus sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares e elas aplicáveis.

O sistema de controles internos deverá ser implementado pelos resseguradores locais, e escritórios de representação de resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro até 01.07.2009, com a observância do seguinte cronograma:

Definição dos mecanismos internos

- ↳ definir as atividades e os níveis de controle para todos os negócios; e
- ↳ estabelecer os objetivos dos mecanismos de controles e seus procedimentos.

Prazo: até 31.12.2008

Definição disponibilização dos procedimentos pertinentes

- ↳ verificar sistematicamente a adoção e o cumprimento dos procedimentos definidos;
- ↳ avaliar continuamente os diversos tipos de riscos associados às atividades da sociedade ou entidade;
- ↳ acompanhar e implementar a política de conformidade de procedimentos, com base na legislação aplicável, revendo-a semestralmente;
- ↳ implantar política de prevenção contra fraudes;
- ↳ implantar política de subscrição de riscos;
- ↳ os meios de monitoramento, de forma a identificar potenciais áreas de conflitos, a fim de minimizá-los;
- ↳ os meios de identificação e avaliação dos fatores internos e externos que possam afetar ou contribuir adversamente para a realização dos objetivos da sociedade ou entidade;
- ↳ a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso às informações consideradas relevantes para o desempenho de suas tarefas e responsabilidades;
- ↳ a definição dos níveis hierárquicos e das respectivas responsabilidades em relação ao conteúdo das informações;
- ↳ o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos, as leis e os regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como assegurar a pronta correção de eventuais desvios; e
- ↳ a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informação mantidos em meio eletrônico ou não.

Prazo: até 01.07.2009

Os resseguradores locais e as sociedades corretoras de resseguro deverão indicar, na primeira assembleia geral, reunião do conselho de administração ou reunião do conselho deliberativo que se seguiu à publicação da Circular 363, o nome do diretor responsável pelos controles internos.

No caso de sociedades corretoras de resseguro constituídas sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, a indicação deverá ocorrer na primeira reunião de quotistas que se seguir à publicação deste normativo, no prazo máximo de 90 dias.

No caso dos escritórios de representação de resseguradores admitidos, o responsável pelos controles internos é o seu representante no Brasil e, nos seus impedimentos, o representante-adjunto.

Vigência: 26.05.2008

Revogação: não há ▲

PROJETO DE LEI

Fundo de Proteção ao Consumidor

Projeto de Lei 3.498, de 30.05.2008 - Constituição do Fundo de Proteção ao Consumidor

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização.

Não se incluem no âmbito deste Projeto de Lei:

- ▶ as sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde; e
- ▶ os seguros estruturados ou geridos por meio de consórcios ou convênios.

Para efeito deste Projeto, entende-se como:

Titulares de crédito:

- ▷ segurados, beneficiários e assistidos de sociedades seguradoras;
- ▷ participantes, beneficiários e assistidos de planos abertos de previdência complementar; e
- ▷ detentores de direitos relativos a títulos de capitalização; e

Entidades participantes:

- ▷ sociedades seguradoras;
- ▷ entidades abertas de previdência complementar; e
- ▷ sociedades de capitalização.

Fica autorizada a constituição de uma entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a prestar garantias suplementares para o cumprimento, total ou parcial, de obrigações contratuais das entidades participantes assumidas perante os titulares de créditos.

- A entidade será denominada Fundo de Proteção do Consumidor de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização – FPC, e será regida por estatuto, que deverá prever as regras de seu funcionamento.

O FPC deverá constituir um fundo de investimento exclusivo para cada um dos ramos de atividades abaixo:

- seguros de danos;
- seguros de pessoas e previdência complementar aberta; e
- capitalização.

O patrimônio dos fundos de investimento:

- somente poderá ser utilizado para a garantia dos seus respectivos ramos de atividades; e
- não se comunica com o patrimônio do FPC, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas e ônus deste.

O custeio das garantias suplementares prestadas pelo FPC, deve ser feito com recursos provenientes de:

- ↳ aportes ordinários das entidades participantes;
- ↳ recuperações de direitos creditórios nos quais o FPC houver se subrogado, no montante equivalente às quantias pagas aos titulares de crédito;
- ↳ resultado líquido dos serviços prestados pelo FPC, distribuído aos fundos de investimento, conforme definido pelo estatuto do FPC;
- ↳ rendimentos auferidos com o investimento dos recursos dos próprios fundos de investimento; e
- ↳ receitas de outras origens, na forma da lei.

Observadas as regras do órgão regulador de seguros e mediante prévia autorização do órgão fiscalizador de seguros, é facultado ao FPC, na condição de interveniente, utilizar o patrimônio dos fundos de investimento em operações de crédito vinculadas a negociações que impliquem o saneamento ou a transferência total ou parcial de carteiras de entidades participantes com elevado risco de insolvência.

Obedecidos os limites, percentuais ou absolutos, definidos pelo órgão regulador de seguros, o pagamento individual aos titulares de crédito ocorrerá na hipótese de decretação de:

- liquidação da entidade participante pelo órgão fiscalizador de seguros; e
- falência da entidade participante.

- ⇒ O estatuto e o regulamento operacional e de garantia do FPC deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador de seguros.
- ⇒ O estatuto definirá as condições e a forma de pagamento aos titulares de crédito.

- ▶ O FPC estará sujeito às normas do órgão regulador de seguros, na forma por este regulamentada, e à fiscalização do órgão fiscalizador de seguros, o qual terá acesso a todas as suas informações, inclusive às referentes à administração do FPC, aos valores dos aportes realizados pelas entidades participantes, aos seus investimentos e a sua política de investimentos.
- ▶ A aplicação dos recursos dos fundos de investimento será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Aplicam-se ao FPC as regras previstas para as entidades participantes referentes:

- aos seus administradores;
- à homologação de atos societários;
- à publicação de suas demonstrações financeiras; e
- aos procedimentos de auditoria.

O FPC será isento de imposto de renda, inclusive quando aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos em operações e aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como da contribuição sobre o lucro líquido.

O FPC somente poderá ser extinto com a autorização do órgão fiscalizador de seguros, vedada, em qualquer hipótese, a distribuição de recursos às entidades participantes.

Neste caso, será aplicada a legislação referente à liquidação das sociedades seguradoras.

Se os recursos acumulados pelo FPC atingirem valor a ser definido pelo órgão regulador de seguros, as entidades participantes poderão, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, considerar como resseguro, para fins de cálculo de índices mínimos de solvência e capital, a garantia suplementar do FPC.

- A aplicação desta hipótese independe de novas contribuições por parte das entidades participantes.

Demais normativos divulgados no período

SUSEP

Carta-Circular DECON 04, de 19.05.2008 – Instituições de registro, custódia e liquidação financeira de ativos autorizadas pela CVM fornecerão à SUSEP as informações sobre as operações dos fundos de investimento especialmente constituídos (FIE's), cujos cotistas são exclusivamente sociedades integrantes do mercado fiscalizado pela SUSEP. As sociedades cotistas devem adotar as providências necessárias, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento desta Carta.

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice Insurance News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP – Fone (11) 3245-8414 – Fax (11) 3245-8070 – e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos